



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033622-02.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GARDIELMA RODRIGUES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HOMERO ROMÃO FILHO, MARIA FERNANDA MACHADO PAULI ROMÃO, ANA MARIA BARBIERI BERDRAN DE CASTRO (REVEL) e EUDER GLENDER ANDRADE MARTINS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033622-02.2023.8.26.0405

APELANTE: GARDIELMA RODRIGUES DE SOUSA (JG)

APELADOS: EUDER GLENDES ANDRADE MARTINS E OUTROS

COMARCA: OSASCO – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: MARIO SERGIO LEITE

Voto nº 12618

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PAULIANA – AUSÊNCIA
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA
CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES –
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação pauliana ajuizada por GARDIELMA RODRIGUES DE SOUSA em face de EUDER GLENDES ANDRADE MARTINS e OUTROS julgada improcedente, às fls. 264/269. Em virtude da sucumbência condenou a autora a pagar as custas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 82.

Apela a autora em busca da procedência, às fls. 272/277. Aduz evidente fraude contra credores, porquanto desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, em dezembro de 2020, os corréus buscam meios para não serem responsabilizados por seus atos. Destaca que o ajuizamento da ação ocorreu bem antes da venda do imóvel e o argumento de que não existia qualquer decisão acerca da descaracterização da personalidade jurídica não pode, por si só, beneficiar os fraudadores.

Contrarrazões, fls. 281/290.

É o relatório.

2 – A r. sentença deu correta solução à lide.

A controvérsia gira em torno de ação pauliana ajuizada em desfavor de EUDER GLENDES ANDRADE MARTINS, ANA MARIA BARBIERI BEDRAN MARTINS, HOMERO ROMÃO FILHO e FERNANDA MACHADO PAULI ROMÃO.

Alega a autora ter sido funcionária a da Five MB Comércio de Alimentos Ltda., na qual trabalhou entre 03/07/2019 a 13/11/2020, ocasião em que a empresa fechou em decorrência das medidas sanitárias. Aduz que diversos empregados, incluindo ela, ficaram desamparados e ajuizaram ações trabalhistas em desfavor da empresa, e, teve a seu favor título executivo judicial, no valor de R\$ 24.670,33, em virtude da ação nº 1001250-86.2020.5.02.0384, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Osasco.

Relata que no decorrer do processo trabalhista, os réus se desfizeram de três, dos quatro imóveis que tinham, e se mudaram para local incerto e não sabido.

Diante da existência de simulação nas transações e diligências infrutíferas para satisfação de seu crédito, pede para que seja determinada, em fase de tutela antecipada, a averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 145.867, registradas no 10º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo– SP. Pugna, por fim, seja declarada a ineficácia ou revogação da alienação dos imóveis, de modo a restaurar o *status quo ante*, possibilitando que os bens sejam constritos e

expropriados, para a satisfação do seu crédito (fls. 01/08).

Euder Glendes Andrade Martins e Ana Maria Barbieri Bedran Martins, embora citados, tornaram-se revéis (fls. 114/115).

Homero Romão Filho e Fernanda Machado Pauli Romão contestaram às fls. 153/169.

Malgrado as razões apresentadas pela recorrente e a frustração que a controvérsia impõe, é mesmo o caso de improcedência do pedido.

Nos termos do art. 158 do C.C., a fraude contra credores caracteriza-se por ato do devedor que possa, posteriormente à existência do crédito, levá-lo à insolvência (*eventus damni*), com notável prejuízo aos seus credores.

O êxito em uma ação pauliana depende da configuração do prejuízo sofrido pelo credor que a propõe. Além da prova de seu crédito, haverá de demonstrar a insolvência do devedor, criada ou agravada pelo ato impugnado.

Portanto, para a sua ocorrência, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: existência de crédito anterior; estado de insolvência a causar prejuízo a outrem; e, a celebração de negócio jurídico com terceiro movido pelo propósito de fraudar (*consilium fraudis*).

A boa ou má-fé dos favorecidos é fator irrelevante para análise do pedido sob julgamento e a malícia exigida é dos devedores.

Retomando o caso concreto, incontroverso que a apelante tem a seu favor crédito trabalhista em virtude de ação ajuizada

face de M6B GRELHADOS ALIMENTOS EIRELI, nos moldes da r. sentença proferida nos autos do processo n. 1001250-86.2020.5.02.0384, da 4ª Vara do Trabalho de Osasco, datada de 25/10/2021, transitada em julgado aos 10/11/2021. Destaca-se que a pessoa jurídica se tronou revel (fls. 10/19 e 21).

Em fase de cumprimento de sentença foi homologado parcialmente os cálculos apresentados pela ora apelante, fixando-se o valor de R\$ 24.670,33, em sentença proferida em 27/01/2022. Na ocasião determinou-se a citação da reclamada para o pagamento e, após o prazo, caso não pague, determinou-se o bloqueio Bacenjud (fls. 22/25).

A citação da sócia da empresa, Ana Maria Barbieri Bedran de Castro ocorreu somente em 17/04/2023 (fls. 26/27). E, aos 01/02/2023, Euder Clendes Andrade Martins e Ana Maria Bedran Martins, constituíram advogado para atuar naquele feito (fls. 28).

A matrícula nº 27.392, demonstra parte ideal do imóvel pertencente a Ana Maria Barbieri Bedran de Castro tornou-se indisponível (em 14/07/2022), bloqueado (em 25/10/2022) e penhorado (em 14/06/2023), em virtude, respectivamente, das seguintes ações trabalhistas: 1001276-61.2020.5.02.0385, 1009404-19.2021.8.26.0068 e 1000259-40.2022.5.02.0029 (fls. 32/33). Destaca-se que nenhum desses processos acima transcritos é o da ora apelante.

Na matrícula nº 50.020 nota-se que Ana Maria Barbieri Bedran de Castro, dona de parte do referido imóvel, em 22/06/2021, transmitiu, com anuência de seu esposo Euder Glender Andrade Martins, sua parte ideal (1/3 ou 33,33%) para Ana Karina Barbieri Bedran Russo e seu marido Stephen Paul Russo, pelo valor de R\$ 100.466,46 (fls. 46).

A matrícula nº 145.867, dá conta que os proprietários

do imóvel Euder Glender Andrade Martins e Ana Maria Barbieri Bedran de Castro venderam, em 24/06/2021, referido bem, pelo valor de R\$ 1.410.000,00, para Homero Romão Filho e sua esposa Maria Fernanda Machado Pauli Romão (fls. 42).

Por fim, em exame da matrícula nº 172.830, verifica-se que, em 15/06/2021, Euder Glender Andrade Martins e Ana Maria Barbieri Bedran de Castro transmitiram o imóvel para Rodney Rudy Camilo Bordini, pelo valor de R\$ 202.500,00 (fls. 47).

No caso dos autos, ainda que inegável o prejuízo da apelante diante da possibilidade de não receber o seu crédito, quando realizadas as transmissões dos imóveis (todas no mês 06/2021), a dívida em nome de Ana Maria Barbieri Bedran de Castro ainda não existia, porquanto o crédito trabalhista é proveniente de sentença proferida aos 25/10/2021, transitada em julgado aos 10/11/2021, sem falar que a citação de Ana Maria Barbieri Bedran de Castro ocorreu somente em 17/04/2023, após homologação do cálculo (sentença de 27/01/2022).

Quanto ao tema, esta C. 8ª Câmara de Direito Privado:

EMENTA - AÇÃO PAULIANA - A procedência da ação pauliana exige a presença de três requisitos: i) anterioridade do débito em relação ao ato fraudulento; ii) o eventus damini, ou seja, prejuízo causado ao credor e, iii) o consilium fraudis: conluio fraudulento dos envolvidos no ato negocial - Alegada fraude contra credores - Pleito de anulação do negócio jurídico celebrado entre os réus - sentença de improcedência. APELAÇÃO: REQUISITOS DA AÇÃO PAULIANA, TAIS COMO ESTADO DE INSOLVÊNCIA E CONSILIUM FRAUDIS NÃO COMPROVADOS - Inobservância do art. 333, I, do NCPC - ausência de comprovação da má-fé - sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação cível nº 4005729-03.2013.8.26.0577; Rel. Des. Salles Rossi; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do julgamento: 14/02/2020; Data do registro: 14/02/2020).

Nesse contexto, a r. sentença deve ser mantida por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majora-se a verba honorária devida pela autora em mais 5% (art. 85, § 11, do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR